



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 479 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004849/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519208

RECORRENTE: WR ENGNHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Operações Interestaduais. Produtos para utilização na Construção Civil. Diligência Fiscal Específica. Contribuinte deixou de recolher parte do imposto de sua responsabilidade. Art. 725 §1º do RICMS. Nulidade por cerceamento de defesa afastada por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão exarada na 1ª Instância. PARCIAL PROCEDENCIA. Decisão amparada nos artigos 2º, inciso V, alínea “b” e 767, ambos do Dec. nº 24.569/97 e art. 42, §1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Votação por maioria de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Contribuinte WR Engenharia Ltda. foi autuado por falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente em suas operações interestaduais de aquisição de produtos utilizados da Construção Civil, infringindo ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97. A irregularidade foi detectada em Diligência Fiscal Específica, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Compõem a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação com respectivo AR, relatórios dos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda e Aviso de Recebimento do auto de infração enviado ao Contribuinte por carta.

Não houve impugnação ao feito fiscal.

A Julgadora de 1ª Instância, convencida da presença do ilícito apontado na inicial, e, entendendo que houve atraso no recolhimento do diferencial de alíquotas, re-enquadra a penalidade, o que leva à parcial procedência do lançamento.

Não houve recurso de ofício.

Devidamente intimada da decisão de 1ª Instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário sustentando, inicialmente, pela presença de nulidade por cerceamento de defesa, ante à falta de clareza e precisão da autuação. Em mérito, alega que não é de sua responsabilidade o recolhimento, por ser inconstitucional a exigência, não sendo a atividade da construção civil hipótese de incidência de ICMS. Entende, ainda, que os convênios n<sup>os</sup> 66/88 e 71/89, celebrados entre os Estados Federados não têm legitimidade para impor a cobrança de diferencial de alíquotas, vez que carecem de regulamentação ao âmbito federal. Finalizando, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária em seu Parecer n.º 254/2007, sugere a manutenção da decisão de procedência parcial exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado dotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente em operações interestaduais de aquisição de produtos utilizados da Construção Civil, cõa a infringência ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, entende que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial. Mas, como Fisco possui o conhecimento prévio dos valores não recolhidos, decidiu pela parcial procedência da autuação, re-enquadrando a penalidade para atraso de recolhimento.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente o cerceamento de defesa alegado pelo contribuinte.

Com efeito, observo que o auto de infração foi exarado de forma clara e cristalina, trazendo informações precisas ao contribuinte para que pudesse desenvolver uma defesa válida, tanto que o fez de forma eficiente.

Em análise de mérito, observo que foi correto o julgamento singular, devendo prevalecer o entendimento exarado naquela instância.

Nesse contexto, em que pese os argumentos sustentados pela empresa recorrente em seu arrazoado, restou evidenciada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas das operações interestaduais.

Com efeito, à vista das cópias das consultas no sistema COPAF, COMETA e dos espelhos das notas fiscais de compra interestaduais, ficou constatado que a autuada deixou de recolher o diferencial de alíquotas do ICMS, restando plenamente caracterizada a infração.

No caso sob exame, a empresa recorrente adquiriu mercadorias sem a retenção e o pagamento do diferencial de alíquotas devido ao Estado do Ceará, razão pela qual deve ser compelida a recolher o imposto em referência, na qualidade de responsável tributário, nos termos do Termo de acordo n° 102/1998, celebrado com o Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCOM.

O imposto reclamado na lide, tem sua exigência regulamentada no art. 589, do RICMS:

*“Art. 589. O ICMS na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação de diferencial de alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do art. 25.”*

Por sua vez, as operações realizadas por estabelecimento de construção civil estão disciplinadas dos artigos 725 a 731, do Decreto 24.569/97. A obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais está bem clara no §1° do art. 725 do referido Decreto.

*“Art. 725. Os estabelecimentos de construção civil e assemelhados serão enquadrados, obrigatoriamente, no regime de recolhimento ‘outros’.*

*§1° Os estabelecimento de trata o caput deverão recolher o ICMS no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto se credenciado pelo Fisco para efeito de recolhimento até o 10° (décimo) dia do quinto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto na legislação”.*

Ainda, por força do art. 155, incisos VII e VIII da Constituição Federal, o argumento da não sujeição da recorrente ao recolhimento do diferencial de alíquotas, não se sustenta.

*“Art. 155 ....*

*VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.”

Quanto às provas da infração, a fiscalização trouxe o levantamento efetuado através do sistema COPAF e COMETA, onde consta a listagem dos espelhos das notas fiscais de compras interestaduais, com o valor do ICMS de cada nota fiscal, resultando na falta de recolhimento.

Quanto à penalidade, a decisão recorrida não merece reforma.

Segundo dispõe o art. 42, § 1º, II, do Decreto 25.468/99, considera-se atraso de recolhimento de tributos **“em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.”**

Desta feita, se tratando de diferencial de alíquotas onde o Fisco detém pleno controle dos valores devidos pelo contribuinte, o não-recolhimento do imposto resultará na penalidade inserta no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, como bem observou o julgador monocrático,

Pelo exposto, acostando-me ao entendimento da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **parcialmente procedente** a ação fiscal, conforme o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 1.655,35
MULTA:	R\$ 827,68
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.483,03</b>

Handwritten signature and stamp, likely of the tax authority or the court clerk, located at the bottom right of the page.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **WR ENGNHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso voluntário, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Maria Vieira Mota, que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

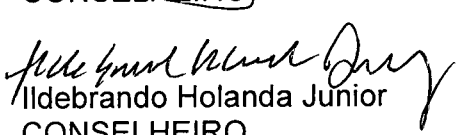
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO